

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal e os Hospitais da Universidade de Coimbra são autorizados a acordar entre si a forma de darem execução ao decreto n.º 17:530, de 1 de Novembro de 1929.

§ 1.º O estabelecido neste artigo efectivar-se há por meio de um contrato a celebrar entre as duas entidades referidas, cuja minuta será previamente submetida à aprovação do Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral de Assistência.

§ 2.º No contrato a celebrar podem as taxas fixadas no decreto n.º 17:530 ser substituídas por cláusulas que representem um melhor benefício para ambas as partes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 18:679

Considerando que anteriormente ao decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, que reorganizou os Hospitais Civis de Lisboa, eram admitidos com frequência indivíduos de naturalidade espanhola para o desempenho de funções nos mesmos Hospitais, cujas pensões ou reformas eram pagas pelo cofre dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que o referido decreto garantiu a todos os empregados de serventia vitalícia o direito a aposentação pela Caixa de Aposentações, os quais passaram desde 1 de Julho de 1918 a descontar para a referida Caixa;

Considerando que é de justiça que se garanta o direito à aposentação aos referidos empregados, que consumiram a vida nos Hospitais durante longos anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o direito da aposentação pela Caixa Nacional de Previdência, nos termos da legislação applicável, a todos os empregados dos Hospitais Civis de Lisboa, de nacionalidade estrangeira, que à data da reorganização aprovada pelo decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, já estivessem prestando serviço nos mesmos Hospitais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:680

Considerando que, pelo decreto n.º 15:603, de 16 de Junho de 1928, o ano económico para os corpos e corporações administrativas passou a ter início em 1 de Julho e a terminar em 30 de Junho do ano imediato;

Considerando que as câmaras municipais, nos termos do decreto n.º 16:560, de 28 de Fevereiro de 1929, têm de liquidar anualmente as suas contas com os Hospitais Civis de Lisboa, e o ano a que esta obrigação respeita é aquele de 1 de Julho a 30 de Junho imediato;

Considerando a necessidade de fazer corresponder, nos Hospitais Civis de Lisboa, o processamento das despesas com o tratamento de doentes pobres, a cargo das câmaras municipais, com a contabilidade destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas de despesa com o tratamento de doentes pobres nos Hospitais Civis de Lisboa, a cargo das respectivas câmaras municipais, serão organizadas por anos económicos e enviadas às mesmas câmaras até 31 de Outubro do ano económico imediato àquele a que respeitarem.

Art. 2.º As câmaras municipais somente poderão apresentar reclamação sobre essas contas até final do mês imediato àquele em que as recebam.

Art. 3.º Até 31 de Outubro do corrente ano serão enviadas às respectivas câmaras municipais as contas referentes ao primeiro semestre de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:681

Considerando que tem sido abonada a várias praças da guarda fiscal em serviço na fiscalização privativa dos fósforos a gratificação de chefes de coluna, que, nos termos do decreto n.º 11:285, de 17 de Outubro de 1925, só pode ser abonada a agentes fiscais;

Considerando que tais praças têm desempenhado o serviço de chefes de coluna por falta de pessoal idóneo para desempenhar tais funções, sendo de justiça que seja tornado extensivo o abonó da referida gratificação, modificando-se para tal fim a respectiva legislação, sem o que